**Comarca da Capital – 29Ã Vara Criminal**

**Juiz:** Simone de Faria Ferraz

**Processo nº:** [0438904-02.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.001.387750-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos etc... FRANCISMAR DE LIMA FRANCISCO e BEATRIZ DA SILVA DE LIMA FRANCISCO, devidamente qualificados, foram denunciados como incursos - o primeiro - nas sanções dos artigos 304 do Código Penal, e - a segunda - como incurso nas sanções do artigo 298 do Código Penal, conforme denúncia, que abaixo se transcreve: ´... Nos dias 10/01/2011, 24/11/2011 e 14/02/2011, o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, apresentou atestados médicos falsos (fls. 15/17) à Empresa NEXTEL, localizada Rua Marechal Floriano, 99, centro, nesta cidade, local em que trabalhava à época dos fatos. Gustavo Alves Ávila, analista de RH da NEXTEL, entrou em contato com a Dra. Aline Moreira Nabuco de Oliveira, a fim de verificar a veracidade dos atestados médicos apresentados pelo primeiro denunciado, visto que não constava em nenhum deles o CID da doença, tendo a médica lhe dito que não emitiu qualquer atestado a Francismar de Lima Francisco (fls. 1/12). A segunda denunciada, esposa do primeiro denunciado, trabalhava na clinica da Dr. ª Aline Moreira Nabuco de Oliveira, situada na Rua Conde de Bonfim, 310, salas 501/504, Tijuca, nesta cidade, e, tendo acesso aos atestados médicos, falsificou, de forma livre e consciente, os atestados entregues por seu esposo à Empresa NEXTEL (fls. 21/22). Às fls. 63/65 e 87/88 constam laudos de exames grafotécnicos. Assim agindo, está o primeiro denunciado incurso nas sanções cominadas no artigo 304 do Código Penal e a segunda denunciada incursa nas sanções cominadas no artigo 298 do mesmo código.´ A denúncia foi recebida em 17.12.2012 (fls. 113), estribada em inquérito policial, instaurado pela 19ª D.P., tendo como principais as seguintes peças: Registro de Ocorrência nº 019-00834/2011 (fls. 3/4); Registro de ocorrência aditado (fls. 39-41); Auto de Apreensão (fls. 55); Laudo de Exame grafotécnico (fls. 63-67), laudo de exame grafotécnico complementar (fls. 87/88). Defesas prévias às fls. 128/129, réu FRANCISMAR DE LIMA FRANCISCO e 135/136, ré BEATRIZ DA SILVA DE LIMA FRANCISCO Assentada a fl. 156 dando conta da realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas ALINE MOREIRA NABUCO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ALVES AVILA, EDUARDO FREIRE FERREIRA e CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS. Ainda, procedeu-se aos interrogatórios, conforme mídia juntada a fl. 163. FACs de BEATRIZ às fls. 114/118 e FRANCISMAR às fls. 119/123, sem outras anotações diversas da que originada do presente. Em alegações finais o Ministério Público requereu que seja julgada procedente a pretensão punitiva contida na denuncia, e, por via de consequência, sejam os réus condenados nos termos ali propostos. Ouvida a defesa de Beatriz, postulou sua absolvição, com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, sendo imperioso o reconhecimento do in dubio pro reo. A seu turno, a defesa de Francismar objetivou sua absolvição, em razão da ocorrência de erro de tipo na modalidade inescusável, uma vez que pelo apurado não restou comprovado que o réu conhecia a procedência ilícita dos atestados, com base no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Examinados, DECIDO: Trata-se de imputação feita aos acusados FRANCISMAR DE LIMA FRANCISCO e BEATRIZ DA SILVA DE LIMA FRANCISCO da prática - o primeiro - do crime do artigo 304 do Código Penal, e - o segundo - dos crimes do artigo 298 do Código Penal. 1. DOS FATOS. De acordo com a exordial, o acusado Francismar, em 10/01/2011, 24/01/2011 e 14/02/2011, fez uso de atestados médicos falsos apresentando-os à empresa na qual laborava, enquanto que a segunda denunciada subtraiu os atestados médicos da clinica que laborava como recepcionista falsificando a assinatura da médica. 2. DO CRIME DO ARTIGO 298 DO CÓDIGO PENAL. - DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA IMPUTADA À ACUSADA BEATRIZ. Submetidos à perícia (fls.63-65), comprovou-se que os manuscritos que complementam os atestados de fls. 15-17 com os paradigmas fornecidos por quem deveria subscrever os atestados, a médica Aline Moreira Nabuco de Oliveira, foram encontradas divergências gráficas de ordem formal e genética, concluindo a perícia que tais inscritos não emanaram daquela. No que concerne ao reconhecimento da assinatura da ré Beatriz como a constante no atestado medico apresentado pelo réu Francismar, aduz os expertos: ´... o confronto dos manuscritos que complementam os claros atestados de fls. 15, 16 e 17 com os paradigmas de BEATRIZ DA SILVA DE LIMA FRANCISCO ficou prejudicados em virtude da inadequabilidade dos padrões gráficos ora apresentados. Vale aduzir que em consulta on line ao sistema de identificação civil-DETRAN-RJ, referente ao RG ´12312679-9, em nome de ´Beatriz da Silva de Lima Francisco´... os peritos visualizaram, de forma digitalizada, a assinatura atribuída a esta pessoa, onde foram observadas algumas correspondências de aspecto formal entre esta assinatura e os manuscritos questionados. Por fim, aduzem: ´Do confronto entre os manuscritos que complementam os claros dos atestados de fls. 15, 16 e 17 com os manuscritos constantes nas CÓPIAS de fls. 46 a 53, foram encontradas convergências gráficas formais que estão a indicar que tais manuscritos promanaram do mesmo punho escritor. Contudo, tendo em vista as limitações das analises realizadas em copias, a expansão de conclusão categórica acerca da unidade de punho fica condicionada à apresentação de tais documentos EM ORIGINAL´ Compulsando os autos, verifica-se que a cada documento assinado pela ré Beatriz, por ela era apresentada uma assinatura divergente, sem o mínimo de semelhança entre elas com o objetivo de dificultar o trabalho pericial, o que fez com que no laudo grafotécnico de fls. 63/65 não houvesse certeza de que a assinatura utilizada no documento falso fosse da ré. Conforme se orienta pelas fls. 27-29, fls. 43-45, bem como às fls. 77-79. Desta forma, diante da perícia realizada na fase pré-processual conclui-se que houve a materialidade delitiva, uma vez que restou evidenciado que a assinatura constante nos atestados médicos utilizados pelo réu Francismar não foram firmados pela médica Aline, o que por si só já caracteriza o documento falso, uma vez cabia a ela a assinatura. No que tange a autoria, imputa-se a ré Beatriz, tendo em vista o exposto nos autos, como a confissão em sede pré- processual do réu Francismar, conforme consta às fls. 21. Noutro giro, deve-se afastar a aplicação do in dubio pro reo, uma vez que conforme foi dito pelo réu Francismar em seu depoimento, colhido através de mídia acostado aos autos restou evidenciado que o atestado médico se originou das mãos da ré Beatriz, tendo em vista que diz que através dos sintomas que estava sentindo, sua esposa conseguiu com a médica os atestados. Por sua vez, restou evidenciado que a médica não fez os atestados, tendo em vista que a perícia grafotécnica reconheceu que a assinatura não a pertencia. Além disso, conforme depoimento da ré Beatriz, acostado na mídia presente nos autos, ela laborou no clínica da médica, tendo acesso aos atestados. Diante de tudo isso, impõe-se a condenação da acusada. 3. DO CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA IMPUTADA AO ACUSADO FRANCISMAR. A materialidade delitiva esta presente quando o agente utiliza o documento falso, ou seja, quando o agente faz uso do documento falso, a consumação resta alcançada. Noutro giro, resta também configurada a autoria da utilização, uma vez que restou evidenciado que o réu apresentou os atestados falseados, tendo inclusive declarado como verdadeiro as informações nele constante, conforme fls. 15 v. Além disso, conforme consta na mídia acostada aos autos o réu em seu depoimento, admite que não foi ao médico, que apenas passou os sintomas que estava sentindo através de sua esposa, ora ré, sendo que a partir de uma descrição ter conseguido os atestados, e ainda, confirmou que entregou os atestados a empresa a qual exercia o labor. Aduz o réu Francismar, em sede de alegações finais, fls. 174/183, que houve ausência de dolo em sua conduta sustentando a ocorrência de erro de tipo. Ocorre que é incabível tal alegação, pois o erro se traduz pela falsa percepção da realidade. O erro de tipo traduz pela falsa representação da verdade, falta no agente a consciência de que praticou uma infração penal, ao defender que incidiu em erro de tipo visa o agente a afastar o dolo da conduta praticada. Entretanto, tal tese defensiva deve ser rechaçada, conforme se observa no depoimento do réu Francismar, cujo teor esta na mídia constante nos autos, ao reconhecer que não foi atendida pela médica, tendo apenas descrito os sintomas que estava sentindo pela sua esposa. Deve-se salientar também que a época em que os atestados foram apresentados sua cônjuge não mais trabalhava na clinica médica, conforme consta no aviso prévio às fls. 45. Além disso, o réu apresentou os atestados médicos a empresa Nextel, conforme fls. 15 v., mesmo estando consciente de que não foi examinado. Neste sentido, colaciona-se a seguinte decisão: STF: ´Falsidade documental. Uso de documento falso. Exibição de documento determinado pela autoridade. Caracterização do crime (...) É pacífico que, para a condenação pelos crimes de falso, basta a potencialidade apta a enganar e a prejudicar, não sendo exigida a prova do dano efetivo´ (RECr 93.292 - Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 101 (1) 311, jul./19821). Nesta esteira de raciocínio é também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO ADULTERADO A EMPREGADOR. Sentença condenatória. Recurso defensivo que requer absolvição sob o argumento de crime impossível e ausência de materialidade. Impossibilidade. Havendo provas robustas nos autos de que a apelante apresentou atestado médico adulterado ao empregador para justificar a sua ausência do trabalho, é de se manter a sentença condenatória recorrida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação criminal nº 2009.050.00239- Rel. Des. Márcia Perrini Bodart, julg. 11/08/2009). APELAÇÕES CRIMINAIS - ARTIGOS 304 E 299 DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DESCABIMENTO DA ANULAÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL GRAFOTÉCNICO: a acusação deve fazer prova integral da autoria e da materialidade do crime sob pena de suportar uma situação processual adversa. - FALSIDADE IDEOLÓGICA: prova produzida que não trouxe a necessária certeza de que foram os acusado Fabiano e Jaime que preencheram os atestados médicos trazidos aos autos. -APELO DEFENSIVO: APRESENTAÇAO DE ATESTADOS MÉDICOS ADULTERADOS A EMPREGADOR: constatação de que as assinaturas não pertencem aos médicos cujos nomes constam dos atestados - NEGATIVA DE AUTORIA: provas dos autos suficientes para embasar decreto condenatório do acusado Anderson. - SENTENÇA CONFIRMADA - APELOS DESPROVIDOS. (apelação criminal nº 008323-19.2006.8.19.0021- Rel. Des. Claudio Dell'Orto, jul. 12/07/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, CONDENANDO FRANCISMAR DE LIMA FRANCISCO como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, e BEATRIZ DA SILVA DE LIMA FRANCISCO nas sanções do artigo 298 do Código Penal. Atendendo às normas do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à aplicação da pena: 4. DA PENA E DO REGIME PRISIONAL NO DELITO PRATICADO PELO RÉU FRANCISMAR: 1ª fase: As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. O réu é primário. A conduta não desborda da normal do tipo. Por fim, não há notícias acerca da fortuna do réu, assim, tenho-o por hipossuficiente. Posto Isso, fixo a pena base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada. Assim. Mantida nesta fase a pena inicial. 3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo em definitivo a pena em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa à razão unitária mínima nos moldes do art. 49 do Código Penal. Regime: inicialmente, ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, c, do Código Penal. 5. DA PENA E DO REGIME PRISIONAL NO DELITO PRATICADO PELA RÉ BEATRIZ: 1ª fase: As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis. A ré é primária. A conduta não desborda da normal do tipo. Por fim, não há notícias acerca da fortuna da ré, assim, tenho-a por hipossuficiente. Posto Isso, fixo a pena base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser aplicada. Assim. Mantida nesta fase a pena inicial. 3ª fase: Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo em definitivo a pena em 1 (um) ano de reclusão e a 10 (dez) dias-multa à razão unitária mínima nos moldes do art. 49 do Código Penal. Regime: inicialmente, ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, c, do Código Penal. 6. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. Concedo-lhes, por preencherem os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, por igual período da sanção corporal, em dias e horas a serem estabelecidos no Juízo da Vara de Execuções Penais numa jornada mínima de 07 horas semanais, sem prejuízo de seu trabalho normal. Fica consignado que as circunstâncias estão a indicar que a substituição deferida é suficiente para a devida reprimenda, sendo mesmo medida, socialmente, recomendável (artigo 44, III, §3º, do mesmo diploma legal). 7. DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. Condeno-os, ainda, ao pagamento das despesas processuais, porque a condenação é imposta pelo artigo 804 do Código de Processo Penal e eventual impossibilidade de sua quitação é matéria a ser decidida pelo juízo da execução, sendo este o entendimento consolidado na Súmula 74 do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado: ´A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução´. Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Intimem-se pessoalmente os condenados, quando deverá ser cientificado se deseja apelar. Intime-se o MP. Dê-se ciência a vítima. Registre-se. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e expeça-se carta definitiva de sentença à Vara de Execução Penal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.12.2014, e divulgado pelo Banco do Conhecimento.